



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA  
REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA  
RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA Nº. 02/2018

PROCESSO Nº: 0009501-73.2015.815.2001

PROMOVENTE: JOSÉ PEREIRA MARQUES FILHO

PROMOVIDO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO, LAGOA PARK HOTEL E SAVEME

SENTENÇA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – DIREITOS AUTORAIS – OBRA FOTOGRÁFICA – UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR E SEM A INDICAÇÃO DA AUTORIA – CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E MATERIAL – PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

- A utilização de obra fotográfica sem autorização do autor e sem indicação da autoria enseja o pagamento de indenização por danos morais e materiais, além da obrigação de divulgar a identidade do autor, na forma do art. 108 da Lei nº 9.610/98.

Vistos, etc.

**JOSÉ PEREIRA MARQUES FILHO** ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** em face de **HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO, LAGOA PARK HOTEL E SAVEME**, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que o autor é fotógrafo profissional, e que, ao entrar no site da terceira demandada, deparou-se com a contrafação de fotografia de sua autoria, em anúncio comum do Lagoa Park Hotel com Hotel Urbano, primeira demandada, sem a sua devida autorização e sem perceber os créditos pelo trabalho em publicidade da atividade econômica desenvolvida pelo segundo promovido.

Por tais razões, requereu, em sede de antecipação de tutela, a retirada do sítio virtual de todo material publicitário, que contenha a obra contrafeita, sob pena de multa diária.

No mérito, pugnou pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este juízo, ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como obrigação de fazer no sentido de publicar as obras contrafeitas em jornal de grande circulação.

Juntou documentos, fls. 35-108.

Tutela antecipada deferida parcialmente, fl. 110-111.

Citados, os promovidos não se manifestaram tempestivamente, oportunidade em que foi decretada as suas revelias à fl. 125.

**É o relatório. Passo à decisão.**

De conformidade com o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houve necessidade de produção de provas em audiência.

No caso em exame, é evidente a admissibilidade do conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que as partes instruíram o processo com provas documentais suficientes para o deslinde do litígio, não havendo necessidade de produção de prova em audiência.

Deixo para apreciar a preliminar aventada em contestação tendo em vista que esta se confunde com o mérito.

## **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito da causa, procedendo a análise dos elementos probatórios acostados ao caderno processual, constata-se que a pretensão do autor merece acolhimento, devendo o pedido ser julgado procedente.

Para que se chegue a uma conclusão lógica e justa acerca do litígio, é imprescindível analisar os fatos em consonância com as provas existentes e com a legislação pertinente. Antes, porém, oportuno tecer breves considerações sobre o conceito e os pressupostos necessários à configuração do dano.

É cediço que, para a caracterização do dano, quer seja de natureza material ou moral, são necessários, consoante o art. 186 do CC, a conduta do agente, a relação de causalidade e o resultado lesivo experimentado pela vítima.

Para o civilista Sílvio Rodrigues, "a responsabilidade do agente pode defluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste" e "para que a vítima obtenha a indenização, deverá provar entre outras coisas que o agente causador do dano agiu culposamente".

No que concerne à relação de causa e efeito, imprescindível que se estabeleça uma dependência de causalidade entre a conduta do agente e o mal perpetrado. Destarte, é fundamental que o dano tenha sido causado por culpa daquele a quem se atribui responsabilidade pelo evento danoso.

No tocante ao dano moral, convém não olvidar que é entendido como "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc." (Traité de la Responsabilité Civile, vol. II, n. 525).

Esse sentimento de dor, de constrangimento é o que se entende por honra subjetiva. É o juízo que cada um faz de si, de sua conduta, de seu amor próprio, de sua reputação. E, em sendo ferida, só encontrará conformação na compensação pecuniária que, ressalte-se, não consistirá em pagamento dessa honra, mas sim, de responsabilidade ao seu desalento.

O dano moral, pois, é a lesão sofrida pela pessoa em seu patrimônio ideal, isto é, "o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico". Seu elemento característico, diz Wilson Melo da Silva, é a dor, em sentido amplo, abrangendo os sofrimentos meramente físicos e os sofrimentos morais propriamente ditos (in *Dano Moral e sua Reparação*, 2ª edição, págs. 13/14).

Por sua vez, "a dor é subjetiva e, assim, imensurável, seja de natureza física ou moral. Cada um a sente numa determinada intensidade" (Augusto Zenun, in *Dano Moral e sua Reparação*, 5ª edição, pág. 132).

Compulsando os autos, concluo como incontestável o fato de que o autor produziu obra artística fotográfica, juntada ao processo, mormente com juntada de Certidão de Registro de fls. 37-41, datadas de 29/05/2013, sendo, a utilização das imagens datadas de 04/03/2015 – fl. 86, sem a devida autorização de seus autores.

A fotografia, como se sabe, é expressão artística que tem proteção legal, sendo indubioso que a obra em questão resultou do talento do autor como fotógrafo profissional, não se tratando de mera reprodução de imagem, mas de um trabalho artístico, com todas as suas conotações, pouco interessando se a figura foi utilizada para fins lucrativos ou não.

O art. 7º, da Lei 9.610/1998, dispõe que "são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...)VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia".

E que, "cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica" (art. 28), e que depende de sua autorização prévia e expressa a utilização da obra, por quaisquer modalidades (art. 29), bem como a sua reprodução parcial ou integral (inciso I).

Reza, ainda, o art. 79 da referida legislação, que a fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor (§1º).

Tais disposições não foram observadas pelos promovidos, quando da publicação e reprodução da fotografia produzida pelo promovente.

Com efeito, a lei em regência não vincula a proteção em razão do objeto fotografado. Ao contrário, o que ali se ampara é a foto, em si, a qual se reveste de expressão artística, merecendo a proteção legal.

Portanto, comprovada a conduta ilícita da promovida, apta a caracterizar o dever de indenizar, a teor do que prescreve o art. 186 do Código Civil, passo à verificação da ocorrência de danos derivados destas condutas.

Especificamente, em relação ao dano moral, decorrente da reprodução não autorizada da obra artística do autor, sem sua autorização e sem menção ao seu nome, entendo como fartamente demonstrado.

A Lei de Direitos Autorais prevê o direito moral do autor, nos seguintes termos (art. 24, II):

"Art. 24. São direitos morais do autor:

(...)

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;"

Assim, a ausência de identificação do autor da obra fotográfica enseja o pagamento de indenização por danos morais. Vejamos o art. 108, caput, do mesmo diploma legal:

"Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior."

Assim sendo, deve o promovido efetuar o pagamento da indenização pelo dano moral sofrido, cuja reparação decorre do simples fato da violação, conforme o contido no supracitado artigo da LDA.

No que diz respeito ao patamar em que deve ser fixado o valor da indenização, em virtude da falta de legislação que disponha sobre parâmetros objetivos ou valores prefixados, considerarei os critérios adotados pela jurisprudência, a exemplo da extensão do dano, da culpa do ofensor, e, principalmente, das condições sociais e econômicas das partes.

No que se refere à reparação material, exige-se a comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano suportado pela vítima, requisito que ficou devidamente demonstrado nos autos.



Quanto ao valor a ser reparado, todavia, verifico que o autor, juntou prova da qualidade e reconhecimento de seus trabalhos.

Dessa forma, levando-se em consideração a excelência comprovada de seu material e, também, pelo que se conhece do mercado relativo aos trabalhos fotográficos, entendo justa a fixação da indenização por danos materiais em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**ANTE O EXPOSTO**, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- **condenar** o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de **indenização por danos morais**, devidamente corrigida pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;

- **condenar** os rés a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de **indenização por danos materiais**, devidamente corrigida, desde o evento danoso, e acrescida de juros legais, a partir do evento danoso;

- **condenar os rés à obrigação de fazer** consistente em publicar as obras contrafeitas em jornal de grande circulação.

Torno em definitiva a tutela concedida às fls. 110-111.

Condeno as partes promovidas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, não havendo requerimento para cumprimento da obrigação, archive-se com as cautelas de praxe.

P. R. I.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2018.

  
**ANDRÉA ARCOVERDE CAVALCANTI VAZ**  
Juíza de Direito